|  |  |
| --- | --- |
|  |  ESTADO DE SANTA CATARINA**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO RUFINO****SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS** |

DESPACHO Nº 02/2019

PROCESSO LICITATÓRIO 03/2019 FMS

PREGÃO PRESENCIAL 01/2019 FMS

ASSUNTO: resposta ao reurso administrativo da EMPRESA TADRE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA- EPP, pessoa juridica de diretio privado , incrita no cpnj sob o nº 06.555.143/0001-46, com sede na Rua Pedro Theisen Junior, 478 – Aririu- Palhoça /SC.

No dia 12 de Junho de 2019, ás 14:20 hrs, foi protocolado no setor de licitações deste Município o Recurso da Empresa acima citada, contra despacho publicado no dia 07 de Junho de 2019, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Santa Catarina, referente a análise e desclassificação de amostras do Pregão 01/2019 FMS, que tem como objeto a AQUISIÇAO DE MATERIAL HOSPITALAR.

O mesmo realizou-se no dia 15 de Maio de 2019. No certame em questão, após a sessão de lances e conferida documentação, foi informado aos participantes vencedores, pela Secretária de Saude, que deveriam apresentar amostras dos itens em até 03 dias úteis após a realizaçao do mesmo, como já previa o Edital no Termo de Referencia no item 3.3.

*3.3 Os licitantes vencedores do certame deverão apresentar amostras dos itens em até 03 (três) dias úteis após a realizaçao do certame* ***,*** *sendo estes os mesmos que deverão ser fornecidos posteriormente durante o exercício. Os itens serão analisados por equipe Técnica da Sáude designada pela Secretária Manoela Sartor Arruda.*

Em seu recurso a empresa Trade Medical questiona o Despacho publicado no dia 07 de Junho de 2019, onde Pregoeira e Comissão de Licitação de Rio Rufino, anulam atos cometidos pela Secretária de Saúde e Equipe Técnica, onde desclassificam itens dos vencedores os quais teriam tido sua amostra rejeitada.

O edital em seu Termo de Referência previa no item 3.3 apenas a apresentação de amostra e não a desclassificação das mesmas nesta fase. Em momento algum no Termo de Referência se determinou a desclassificação de itens na apresentação, nem mesmo na Ata de Julgamento de Propostas que a recorrente cita em seu recurso não se fala em desclassificação, apenas informa a todos que à pedido da Secretária de Saúde todos os vencedores deveriam apresentar amostras.

A amostra pode ser exigida com expressa previsão em ato convocatório ao qual deverá estabelecer o procedimento de sua análise os critérios de sua aceitabilidade e suas soluções atinentes ao julgamento.

A exigência de se apresentar amostras e seu procedimento é determinado em Termo de Referência , que nesta entidade é elaborado pela área técnica responsável , não podendo o pregoeiro alterar – lhe qualquer elemento.

Este termo foi aprovado pela secretária de saúde , de forma que , independente de seu posicionamento pessoal , não pode o Pregoeiro agir em desconformidade com suas determinções.

Sabe-se também que a pregoeira não é sabedora do tipo de material que a secretária irá utilizar por este motivo o Edital assegura que a Secretaria e sua Equipe Técnica ao receber os pedidos do material terão total autonomia para aceitá-los ou não.

Vale lembrar a recorrente que durante a sessão estiveram presentes a Secretária e Equipe Técnica, e as mesmas em momento algum questionaram as marcas que estavam sendo ofertadas.

Lembra-se também que conforme transcrito na ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS a empresa recorrente usou todo seu direito de questionar o que acreditava estar em desacordo com a descrição dos itens. Pois uma empresa que trabalha com o Material Hospitalar é conhecedora de quais marcas estariam em desacordo ou não com o material solicitado. Prova disto é que durante o certame vários itens foram desclassificados pois foram apontados pelo seu representante de que não atenderiam o que estavamos pedindo.

Durante todas as fases do certame se respeitou os principios que norteiam a adminsitração pública, ao contrário do que diz a recorrente quando alega que nao se respeitou o principio da Impessoalidade.

Por não constar no ato convocatório critério de avaliação de amostras caso fossem reprovadas pela equipe técnica, a Pregoeira e a Comissao Permanente de licitação achou por bem Anular as desclassificações dos item feitas, pois no momento da entrega do produto o edital prevê que isto aconteça conforme o item a seguir:

*15-DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA*

***15.1.*** *A licitante vencedora deverá comprovar, no momento da entrega do material ou da prestação dos serviços, a identidade e a qualidade de cada produto ou serviço, se solicitado.*

*15.2 Todos os itens deverão atender, rigorosamente, as especificações constantes da proposta. A entrega fora das especificações implicará na recusa por parte da Secretaria Municipal, que os colocará à disposição da contratada para substituição, às suas expensas, no prazo de 05 (cinco) dias corridos.*

Quando a recorrente questiona que em anos anteriores foi adquirido materiais de péssima qualidade por esta administração, ressalvo que o recebimento do material licitado e conferência do mesmo é feito pela Secretaria que solicitou a realização do certame, não compete ao Pregoeiro nem a Comissão de Licitação fiscalizar material entregue, pois o próprio edital prevê isso no item 15.7:

*15.7 O recebimento e a conferência serão efetuados por funcionário da secretaria responsável, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Federal n.º 8666/93. Poderá a Secretaria Municipal recusar os produtos ou serviços que não satisfaçam as especificações ou apresentem qualquer vício comunicado o fato ao fornecedor e glosando o correspondente valor.*

Com isso, a Comissão de Licitações entende que os argumentos apresentados pela recorrente não são suficientes para mudar o entendimento que anulou os atos praticados pela equipe técnica da saúde por ocasião da análise das amostras.

A recorrente não apresentou qualquer evidência que corroborrasse suas alegações . Seu recurso apresenta-se muito mais como libelo acusatório do que como recurso própriamente dito. Destarte a comissão permanente de licitação conclui que o mesmo não merece prosperar.

Dessa forma, como não houve mudança de posicionamento por parte da Comissão de Licitações, encaminha-se os autos ao julgamento do Excelentíssinmo Senhor Prefeito, a quem compete a decisão final, conforme art. 109, § 4º, da Lei de Licitações, já que não houve delegação de competência decisória a secretários, no caso de licitações das respectivas pastas.

Rio Rufino, 17 de Junho de 2019.

Josieli Banck José Edson Felipe Cordova

Presidente Vice- Presidente

Helder Oselame

Membro